



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Sentença

Processo nº: 1014398-67.2023.8.26.0053
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por erro judiciário
 Requerente: Francisco Carvalho Santos
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por Francisco Carvalho Santos em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual se requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização ao autor por danos materiais sofridos no valor de R\$ 33.163,40, e por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Narra ser um homem de 64 anos com vida pacata e honesta, que jamais teve antecedentes criminais, entretanto, fora injustamente condenando e mantido preso cautelarmente por oito meses devido dois roubos em posto de gasolina à mão armada, enquanto tratava um câncer, precisando submeter-se a tratamento quimioterápico no Centro de Detenção Provisória. Alega que em 06/06/2018 houveram dois roubos em um mesmo Posto Ipiranga, onde o indivíduo entrou armado e rendeu os funcionários, e dois meses depois, Francisco fora detido pela polícia pela alegação de que havia sido indicado pelos frentistas como o autor do roubo ao terem visto-o passando pelo posto. Afirma que tiraram uma foto sua da viatura e apresentaram aos frentistas, que supostamente o reconheceram, sendo levado à delegacia de forma ilegal vez que não havia flagrante ou mandado de prisão expedido contra ele. Assevera que o ato se deu por apontamento singular, sem que houvessem quaisquer pessoas ladeando o autor, em violação ao artigo 226 do CPP. Aduz que fora instaurado inquérito policial, em que o Juízo competente acatou a representação da autoridade policial pela prisão temporária do autor, bem como apreensão domiciliar, onde nada fora encontrado. Aponta que houve descrição diversa do autor do crime no primeiro boletim de ocorrência feito, que o descrevia como pardo com cabelos lisos e 1,80 de altura, enquanto Francisco é negro com cabelo crespo e possui 1,70 de altura, além de ser manco de uma das pernas. Alega que não fora encaminhado para audiência de custódia, e que sentença condenatória proferida impunha 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, tendo o juiz de 1º grau ignorado o álibi que inocentava o autor, bem como desprezado as imagens de câmera de segurança do posto. Afirma que a prisão preventiva fora mantida sem fundamentação, tendo os pedidos de liberdade provisória e Habeas Corpus, e prisão domiciliar em razão do câncer, negados sem a adequada avaliação. Narra que fora solto em 29/03/2019 por decisão colegiada da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecer a desnecessidade de sua prisão preventiva, porém somente em



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

20/05/2021 que fora inocentado de todas as ilegais acusações que o Estado sustentou erroneamente contra ele. Aponta que no acórdão destacam-se as falhas na atuação estatal, como o equívoco na denúncia da data da prisão do autor, as declarações frágeis das vítimas, e seu contraste com as dos policiais que, bem como a claudificação no joelho do autor que nunca fora apontada pelos frentistas, e o suposto reconhecimento realizado na viatura, que foi negado pelas vítimas. Aduz que diante de diversas lesões que possui e seu quadro de saúde, sofreu mais que a maioria dos presos ao ser exposto às deploráveis condições do sistema penitenciário brasileiro, além do processo ter sido tratado com absoluta negligência. Aponta que sua prisão e condenação foram contrárias ao texto legal, pois decorreram de má prestação de serviços, e atividade persecutória precária, com decisões judiciais insuficientemente fundamentadas, baseadas em prova frágil e ilícita, configurando grave violação aos direitos constitucionais. Afirma que o único elemento utilizado como prova foi o reconhecimento fotográfico capturado pelos policiais após dois meses dos fatos, e por se tratar de erro judiciário causado por evidente negligência, a indenização ao autor por danos materiais mostra-se devida, uma vez que consiste em gastos despendidos pela família com honorários advocatícios e periciais, manutenção no cárcere e lucros cessantes pela interrupção da possibilidade de auferir renda. Aponta que os danos morais refletem no abalo moral sofrido e a fim de coibir as omissões dos agentes públicos quanto à ocorrência de prisões ilegais (fls. 1/71).

Dada a natureza do direito, inadmitiu-se audiência de conciliação¹. Inexistiu impugnação.

Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu CONTESTAÇÃO. No mérito, defendeu-se a partir da inexistência de atos ilícitos praticados, em razão de não haver danos concretos capazes de convencer a existência desse. Afirma ser impossível de aplicar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado às atividades jurisdicionais regularmente conduzidas, uma vez que os atos de persecução penal redundem em condenação ou absolvição, jamais podendo render em dever de indenizar. Alega que não se confere indenização no presente caso porque não há um dano propriamente jurídico a ser indenizado, sendo o valor previsto aos danos morais fora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ocasionando o enriquecimento sem causa. Assevera que quanto aos danos materiais, o Estado proporciona aos necessitados a assistência judiciária gratuita e a Defensoria Pública promove a defesa dos assistidos, tendo sido escolha do causidico faculdade do autor, devendo responder por seus ônus e encargos (fls. 349/362).

Oportunizou-se RÉPLICA, que reiterou o mérito (fls. 369/391).

Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.

¹ Artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

É caso de JULGAMENTO ANTECIPADO E INTEGRAL DA LIDE, conforme artigos 354/5 e 370, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória na medida em que incontrovertidos os fatos. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito, e a partir dele, extrair consequências². Assim, examino desde logo como medida de celeridade constitucional e legal³. Ainda, para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Ausentes preliminares ou prejudiciais pendentes, passo ao finalmente ao mérito.

Pleiteia o autor indenização por danos morais em razão em função da má condução da detenção e inquérito em fase policial e posterior erro judiciário, em fase judicial, que resultou em sua indevida condenação e prisão por 8 meses, no âmbito da ação penal nº 0073955-84.2018.8.26.0050 da 12ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda, decorrente de denúncia por dois roubos mediante uso de arma de fogo a posto de gasolina. Alega que foi abordado e já indevidamente encaminhado a reconhecimento pessoal ilegal por policiais militares que, após ligação das vítimas, procuravam suspeito de ter cometido, nos últimos dois meses, dois roubos a mão armada em posto de gasolina próximo. Sustenta que a condução tanto policial quanto judicial dos fatos se deu de forma negligente. Entende, por fim, que a sua absolvição, nos termos do acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal, deveria conduzir ao entendimento de que a sua prisão foi indevida e injusta, de sorte que passível de indenização.

Assiste parcial razão ao autor.

Consigne-se de pronto que a absolvição ao fim do processo não logra, por si só, impingir sobre os atos que lhe antecederam a pecha de erro judiciário, como se, na incoerência do processo, pudesse a absolvição se dar por mera constatação espontânea. Em especial a se considerar que a absolvição em tela não se deu em virtude de estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, mas, nos termos do próprio acórdão que a prolatou, "porque a Defesa, de fato, apresentou provas várias que, efetivamente, colocaram em dúvida aquela apresentada pela acusação, não sendo possível fazer uma

² Artigo 355 do Código de Processo Civil. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

³ "(...) O magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido da parte. Incumbe-lhe, de outro lado, em observância aos princípios de celeridade e economia processuais e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova. Não por outra razão deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. À parte, por seu turno, cabe "não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito" (art. 14, IV, CPC) (...)" (TJSP. 2070157-76.2014.8.26.0000 Agravado de Instrumento / Locação de Imóvel Relator(a): Gomes Varjão Comarca: Guaratinguetá Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 28/07/2014 Data de registro: 29/07/2014)



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

versão ponderar sobre outra, o que, inquestionavelmente, deve favorecer o acusado".

Mesmo porque, a despeito dos anseios da parte autora, é certo que inexistente responsabilidade judiciária por perspectiva além do momento, sobretudo por fato futuro. A improcedência da denúncia foi pronunciada e dela se pretende ver confirmados efeitos de erro judiciário. Face isso, considerando que a improcedência é fato final do processo penal, impossível responsabilizar o Estado, seja pela instauração de inquérito ou recebimento de denúncia, mesmo que ocorrida a prisão cautelar, sem que contra esses atos específicos haja ilegalidade contemporânea ao decidido. A improcedência futura não significa automática ilegalidade do processamento ainda que diante de ocorrência de custódia corporal, porque se sabe há muito que os requisitos para decidir a prisão cautelar são distintos dos requisitos da condenação criminal. A improcedência da denúncia não exatamente elide a legalidade dos atos anteriores do inquérito ou do processo criminal.

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS –

Pretensão à reparação civil por suposta ilicitude em internação provisória de adolescente – Impossibilidade – Internação provisória da autora com ulterior sentença de improcedência de representação – Atuação estatal consubstanciada em estrito cumprimento do dever legal – Responsabilização do Estado que exige a existência de ilegalidade ou abuso na persecução criminal por parte dos agentes públicos – Não configuração – Precedentes do TJSP – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Possibilidade de fixação equitativa – Precedentes do STJ, do TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público – Sentença mantida – Recurso não provido, com observação em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1007246-41.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS – AUTOR REPRESENTADO E INTERNADO PROVISORIAMENTE EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO QUALIFICADO – POSTERIOR IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – SUPOSTO ERRO ESTATAL – INOCORRÊNCIA – Presença dos requisitos legais para a decretação da internação provisória e instauração de processo de apuração do ato infracional, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente – Posterior improcedência da representação, por ausência de provas de ter o adolescente concorrido para o ato infracional, não gera ao Estado a obrigação de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

indenizar, quando inexistente dolo, fraude ou culpa dos agentes estatais - Valoração de provas - Exercício do livre convencimento do órgão julgador, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante o devido processo legal - Ausência de comprovação de ilegalidade - Inteligência do artigo 373, I, do CPC/2015 - Precedentes - Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000854-68.2017.8.26.0070; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

No mais, o C. Supremo Tribunal Federal tem distinguido entre a responsabilidade do juiz e a responsabilidade por erro judiciário. A primeira é de natureza pessoal e depende da comprovação de dolo ou fraude. A segunda, de modo abstrato, de responsabilidade do Estado. No segundo caso, contudo, tem firmemente se posicionado em favor da irresponsabilidade mitigada do ato judicial, reservando tão somente quando prevista exceção expressamente em lei. É o que se extrai do Recurso Extraordinário 111.609, DJU 19.03.1993, Recurso Extraordinário 228.977, DJU 12.04.2002, e Recurso Extraordinário 216.020, DJU 08.10.2002. Ilustrando a questão:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. [RE 219117 / PR – PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 03/08/1999. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 29-10-1999 PP-00020 EMENT VOL-01969-03 PP-00574].

Nas poucas hipóteses nas quais é possível analisar a questão sem revolver a matéria de fato, o C. Supremo Tribunal Federal mantém-se restritivo à responsabilidade por suposto erro judiciário. Isso se deve porque o erro judiciário não se caracteriza comumente pela decisão judicial de forma instantânea. A legalidade da decisão não se dá pela análise do desfecho futuro, mas pela perspectiva do tempo presente de quando decidida. Não se exige ainda do Poder Judiciário a onisciência. Ademais, natural das decisões, essa a regra aliás, a recorribilidade. Das más apreciações do caso concreto, a legislação já anota solução, qual seja, recurso. Por isso, o erro judiciário não se apresenta em apenas uma determinada decisão, mas eventualmente na reiteração do error in decidendo, subindo várias instâncias, ou doutro lado, na própria conformação do erro à vontade das partes que se resignam com o decidido.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil e Administrativo. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar determinada no curso de regular inquérito policial. Não indiciamento do investigado. Danos morais. Dever de indenizar. Descabimento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 2. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a prisão preventiva a que foi submetido o ora agravante foi regular e se justificou pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário posterior não indiciamento do investigado. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental não provido. (STF. ARE 939966 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 15/03/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016).

O E. TJSP não discorda:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Erro judiciário - Inocorrência - Condenação em primeira instância - Absolvição, no Tribunal, por falta de provas - Nem o Estado, nem o magistrado respondem por error in iudicando, e o erro judicial só tem relevância se decorrer de dolo ou culpa - O Estado não responde pelos prejuízos advindos de atos judiciais - Recurso improvido. [TJSP. TJSP. Apelação Com Revisão 838.024.5/3-00. Relator(a): Francisco Vicente Rossi Comarca: São Paulo Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 24/11/2008 Data de registro: 17/12/2008].



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Preliminar afastada - Responsabilidade do Estado - Inexistência - Autores presos em flagrante, sob suspeita de tráfico de entorpecentes - Posterior relaxamento da prisão, bem como arquivamento do inquérito policial, por insuficiência de provas - Prisão ocorrida dentro dos limites legais - Indenização indevida - Nega-se provimento ao apelo dos autores - Recurso da Municipalidade provido. [TJSP. Apelação Com Revisão 780.816.5/1-00. Relator(a): Peiretti de Godoy. Comarca: Araras. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 17/06/2009. Data de registro: 22/07/2009].

INDENIZAÇÃO. Danos materiais e morais. Prisão preventiva em decorrência de ter sido o autor denunciado por suposta prática de crime, sendo posteriormente absolvido, for força do art. 386, inciso VI, do CPP. Responsabilidade objetiva do Estado não caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido. [TJSP. Apelação Com Revisão 8893235600. Relator(a): Vera Angrisani Comarca: São Paulo Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 25/05/2009 Data de registro: 06/07/2009].

Fato é que, consoante se verifica do curso do processo criminal delineado nos autos, dos quais sequer o autor traz a integralidade, tanto a conclusão judicial pelo recebimento da denúncia quanto pela aplicação da prisão cautelar decorreram de quadro que, naquele momento, acreditava-se firme de evidências, eis que pautado tanto em registro de que o autor teria sido identificado e abordado pela polícia logo após o segundo roubo quanto em reconhecimento pessoal firme das vítimas dos dois roubos anteriores. E mesmo após, quando aparentemente ainda persistia alguma dúvida acerca da detenção ter se dado ou não em flagrante delito, ainda registrava-se crível quadro de materialidade e autoria. Destarte, apenas após a efetiva fragilização destes elementos no curso regular do processo criminal, onde se pôde ouvir novas testemunhas bem como se apreciar as provas da defesa, é que se registrou suficiente dúvida na versão que implicou na prisão cautelar e mesmo condenação em 1º instância do autor.

Não vislumbro, portanto, a aventada má condução da fase judicial do processo criminal, que, a despeito das alegações do autor, parece inclusive ter dado suporte à busca da defesa pela filmagem do posto de gasolina em que registrados os crimes, cuja ausência nos autos se apresenta antes como diligências frustradas do que como inércia do Juízo. No que consta dos autos, o Juízo criminal decidiu sobre elementos que até então se acreditavam sólidos, tendo inclusive o próprio acórdão que veio a absolver o autor registrado a força dos elementos acusatórios até então reunidos.

Razão também a qual, de pronto, afasto a pretensão de que seja o autor ressarcido dos valores que veio a arcar com advogado particular ou em virtude do tempo que deixou de trabalhar pelo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

aprissonamento cautelar. O custeio do causídico eleito pelo autor, que poderia eventualmente valer-se dos serviços da Defensoria Pública, era de sua responsabilidade e, ao menos no que concerne à fase judicial, tudo correu nos termos legais, inclusive no tempo célere inerente aos processos com réu preso, sendo incabível qualquer pretensão indenizatória a esse respeito.

Não há que se dizer o mesmo, contudo, da condução da fase policial, que, tal qual delineado nestes autos e bem registrado pela sentença absolutória do E. TJSP, procedeu de forma faltosa tanto quando da realização do reconhecimento pessoal do autor pelas vítimas, quanto do relatório final do inquérito que, transportado à denúncia, registrou falsamente que a detenção do autor teria se dado logo após o cometimento do segundo roubo.

Passo, portanto, à apreciação destes, os quais, por não configurarem erro judicial propriamente dito, mais dizem respeito à conduta administrativa. Isto posto, passo à análise do tema sob a ótica da responsabilidade civil do Estado.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DEFINIÇÃO OBJETIVA e TÉCNICO-JURÍDICA.

Discute-se tema dos mais antigos do Direito, qual seja, a RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. Tão antiga que desde o imaginário comum, a Responsabilidade civil assume acepção informal bastante conhecida. Para a perspectiva do tema, segundo Rui Stocco, Desembargador deste E. Tribunal de Justiça, “A noção da Responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim Respondere, Responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de Responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.114). Definição jurídica que se soma é a de Carlos Alberto Bittar:

“O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a Responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado” (BITTAR, Carlos Alberto. Curso



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

de direito civil. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 561).

Entre nós, do ponto de vista normativo, a norma tradicional invocada era contida pelo artigo 159 do antigo Código Civil, prescrição preconizada atualmente pelo artigo 186 do atual diploma, diga-se de passagem, com maior precisão e extensão, que hoje assinala o seguinte teor: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Norma mais a frente reforçada pelo artigo 927 do Código Civil quando disciplina que: Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para a Responsabilidade estatal, a regra é o artigo 37, §7º, da CRFB:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ocorre que, apesar de ser debate que permeia o comum e o técnico, antes de passar diretamente aos fatos, de rigor que se pontuem os conceitos adotados pelo Juízo. Muito porque a EVOLUÇÃO HISTÓRICA da jurisprudência em torno da Responsabilidade civil do Estado oscila não raras vezes pela CASUÍSTICA, o que eventualmente coloca em xeque à priorização da TÉCNICA. Entre a opinião e a ciência, fico com a segunda. Por isso, da irresponsabilidade, ao defeito ou falha do serviço, à Responsabilidade civil subjetiva e objetiva por risco administrativo, e quiçá um dia para a teoria do risco integral, tomo o cuidado inicial para que fiquem claros os eixos da decisão, firmando alguns conceitos puramente jurídicos que a experiência tem mostrado serem os causadores dos maiores ruídos na jurisprudência, e infelizmente incompreendidos por parte da casuística. Para o que interessa ao deslinde da causa:

A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ESTATAL.

Na forma do artigo 37, § 6º, da CRFB, vislumbro que a Responsabilidade civil do Estado se dá de forma OBJETIVA nos danos causados pelos agentes, ou seja, por conduta positiva ou por ação. A redação sugere a natureza positiva para reconhecer a Responsabilidade civil independente de dolo ou culpa. Contrário sensu, nos atos por omissão, a Responsabilidade civil se dá na regra geral, ou seja, SUBJETIVA. A distinção é antiga na doutrina e na jurisprudência. Todavia, não passa à margem que existem julgados atuais já sedimentando que a Responsabilidade civil do Estado será sempre objetiva. A celeuma decorre da expressão “agentes causarem”, onde a parte da doutrina e jurisprudência a que me filio, norteiam a interpretação identificando no trecho, ação positiva. Outros, não menos desautorizados,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

entendem que se trata de expressão genérica que contém causas positivas e negativas de danos, e por isso, elegem para si, simplesmente a teoria do risco. Ainda assim, a questão está longe do fim. Confira-se que no Recurso Especial 1.040.895-MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 1º/6/2010, aquele tempo no C. Superior Tribunal de Justiça e atualmente Ministro do C. Supremo Tribunal Federal, se resumiu a questão exatamente desta forma:

“(…) a jurisprudência deste Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de conduta omissiva do Estado, a Responsabilidade é subjetiva, devendo ser discutida a culpa estatal. Isso porque, na seara de Responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, é imprescindível comprovar a inércia na prestação do serviço público, bem como demonstrar o mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade”.

Apoiado nessa corrente, mantenho os olhos na distinção dos atos para definir a Responsabilidade civil do Estado quando subjetiva, e quando objetiva. respeitadas os entendimentos que entendem ser sempre objetiva, para o Juízo haverá hipóteses de Responsabilidade subjetiva. A espécie subjetiva para as condutas omissivas, enquanto a objetiva para as condutas comissivas. Parece-me que este ainda é o único modo jurídico de coerentemente explicar a realidade através do Direito. Não é possível, a meu modo de interpretar as coisas, diante da estágio de civilização da humanidade e em especial brasileiro, ingenuamente supor que o Estado alcançou competência real e concreta de evitar toda e qualquer tragédia sem culpa. Por um momento reflita-se:

- A) Dentro do dever de segurança, é possível evitar todo e qualquer crime?
- B) Dentro do dever de saúde, é possível impedir/curar qualquer doença?
- C) No espaço público, é possível fiscalizar simultaneamente todas as construções?
- D) No dever de educação, é necessário construir escola para única família em local ermo?
- E) Na organização das cidades, é possível ao Estado impedir até os fatos da natureza?
- F) O dever de fiscalização da Administração elide a Responsabilidade do malfeitor?

A tendência natural de resposta é negar a amplitude absoluta. Contudo, a negativa se dá em choque com o preceito da Responsabilidade objetiva. Em todos os casos, é possível vislumbrar dano [à vítima, ao enfermo, ao munícipe, à criança, ao abatido, ou ao prejudicado]. O choque só se dissipa com razoável lógica dentro das premissas subjetivas. O Estado não causou diretamente os danos apontados. Sua Responsabilidade somente advém da omissão qualificada pela culpa. Onde exceder sua capacidade, ou seja, onde for qualificadamente omisso pela subjetividade injustificada, haverá sua condenação. Isso se dá



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

porque a Responsabilidade civil se insere no contexto de desenvolvimento social da humanidade.

É juridicamente um processo PAULATINO de aperfeiçoamento das funções estatais, previsto entre nós por norma talvez PARCIALMENTE PROGRAMÁTICA, talvez objeto do fenômeno de CONSTITUCIONALIZAÇÃO PROGRESSIVA.

Sequer o Estado, ou quem quer que seja, podem evitar a doença, o crime, a enchente, o incêndio, ou garantir onipresença, onisciência, e onipotência. Inclusive, diga-se de passagem e a título de exemplo, que uma das grandes celeumas contemporâneas é a CAPACIDADE de vigilância dos Estados-Nação, tanto sobre seus nacionais, quanto sobre extraterritoriais. O princípio de liberdade e da intimidade, vida privada e outros, assim como a opinião pública comum renegam esse tipo de controle. Ocorre que paradoxalmente, sem a vigilância extrema impossível que o Estado tenha qualquer margem, de impedir o crime. A sociedade as vezes almeja o impossível. É preciso compatibilizar os temas. E aqui o ponto nodal do tema. Exigir RESPONSABILIDADE objetiva para todo e qualquer tema estar-se-á a exigir o IMPOSSÍVEL. A realidade não sugere que haja esse tipo de capacidade atual para eliminar definitivamente a culpa. O Estado, sobretudo brasileiro, é desorganizado e carente. A desorganização deveria ser resolvida pela consciência eleitoral, e a carência pelo desenvolvimento econômico e social. O que existe – com máximo respeito aos que pensam o contrário – é um ATALHO para que o dever-ser se transforme em ser, atalho esse que – parece-me – não satisfaz no contexto largo. Afinal, em lugar de investir na POLÍTICA PÚBLICA, ou seja, no interesse público, seria preferível dispender os recursos existentes com indenizações individuais? Não que se negue ou faça vistas grossas à tragédia cotidiana que vivemos, mas é necessário colocar a perspectiva de que o ESTADO se volta à COLETIVIDADE, e essa coletividade será prejudicada pela interpretação irrefletida e individualista das normas. Haverá decotamento das capacidade estatais se em lugar do aperfeiçoamento do futuro preferirmos acomodar um passado que ocorreu, não por culpa do Estado, mas por evento as vezes inevitável, impossível, ou imprevisível em si mesmo.

Por isso, entendo que a RESPONSABILIDADE SUBJETIVA do Estado subsiste.

2) PRESSUPOSTOS & REQUISITOS: No campo da Responsabilidade civil extracontratual comum, os pressupostos ou requisitos clássicos são suficientemente enumerados. Trata-se de conduta, tanto positiva quanto negativa; dano, na sua acepção material ou moral; nexos de causalidade, liame de consequencialidade de natureza direta e imediata; e enfim culpa em sentido amplo, abrangendo as categorias clássicas de imprudência, imperícia e negligência. A Responsabilidade civil SUBJETIVA exige comprovação de todos os requisitos, enquanto a Responsabilidade civil OBJETIVA dispensa a culpa. Verberando com a propriedade de poucos, CAIO MÁRIO denuncia que:



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a Responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável” [Caio Mário, Responsabilidade Civil, 3. ed. Rio de Janeiro, 1992, p. 267].

O grande impasse que aqui precisa ficar registrado é que muitas das petições iniciais são deduzidas de maneira muito infeliz. Assentam-se exclusivamente em torno do DANO, como esse fosse o único requisito jurídico. Compreendo que se trate da externalização do sentimento comum do injusto, mas para a argumentação jurídica, o dano é insuficiente se desacompanhado dos demais pressupostos ou requisitos de responsabilidade. Aqui uma das mais repetidas causas de frustração das pretensões contra o Estado, porque a estruturação técnica do discurso prefere sensibilizar o Juízo que tecnicamente comprovar os elementos teóricos de responsabilidade.

3) CONDOTA x ATOS: Outro conceito bastante maltratado na doutrina e na jurisprudência que se afigura essencial para definição dos limites técnicos de Responsabilidade é a conduta. Defino por conduta resumidamente o COMPORTAMENTO humano dirigido a determinada FINALIDADE. Emprestando do Direito Penal onde o tema é muito mais desenvolvido que na seara Cível ou Administrativa, cientificamente falando, a conduta é o comportamento humano voluntário, psiquicamente dirigido a um fim, ou seja, ato humano voluntário e consciente no intuito de alcançar um resultado considerado como consequência. Antes que se alegue que essa definição é exclusiva do Direito Penal, afirmo que se trata de definição cabível a uma Teoria Geral do Direito. Sua importância não se resume aos segmentos penais, mas à realidade jurídica das coisas. A definição é importante porque se tem sentido que muitos julgados tomam conduta por ato e ato por conduta, sem que haja a rigorosa delimitação dos institutos. Conduta e ato – salvo na linguagem coloquial – não se confundem. Já é antiga as lições de Miguel Reale Jr, no sentido e que ATO é o fazer ou não fazer humano isoladamente que se insere internamente ao contexto da conduta. Isso implica que a conduta é constituída por um conjunto de atos internos, mas que são tomados por um conjunto definido pela vontade ou finalidade do agente. É inclusive possível que haja atos positivos dentro de conduta negativa, sem que haja qualquer incompatibilidade. Em situação de exame no C. Supremo Tribunal Federal lecionou-se exatamente o que ora se aponta:

“Eis a distinção entre ação e ato, que nos é Basileu Garcia: 'Quando se fala, porém, em



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

uma só ação, não se quer dizer que ocorra obrigatoriamente um só ato. Uma ação pode compor-se de diversos atos. Assim, sucessivos tiros de revólver desfechados contra determinada vítima constituem uma só ação, consubstanciada em vários atos, cuja divisibilidade as circunstâncias da ocorrência tornarão mais ou menos perceptível. O fato abrange, às vezes, uma ou várias ações e cada uma destas é capaz de comportar um ou mais atos. (...). Sem dúvida, a unidade de resolução é elemento preponderante, ao analisar-se a unidade da ação". (Instituições, 2ª ed., vol. I. tomo II, pág. 504). (STF. (STF, HC nº 68.728-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., RTJ 140-3/841)⁴.

A título de ilustração, reflita-se sobre a colisão de um veículo em alta velocidade. O acidente não se caracteriza pela ação de acelerar excessivamente. A aceleração é ato da conduta omissiva das cautelas de dirigir. Observe-se que a finalidade é lícita (conduzir veículo automotor), e que o resultado não deriva apenas da ideia de direção, mas ao contrário, de não se ter dirigido o veículo com todos os atos pertinentes e necessários à direção. Existe aqui até o paradoxo de que a omissão das cautelas se dá por ato excessivo de aceleração. O dano, logo, decorre da omissão completa ou parcial dos atos de dirigir. Em lugar da dedicação necessária, digamos 100% do exigido, o motorista empresta apenas 50% da atenção ou do cuidado, o que prova ser conduta negativa. O mesmo se diga para o erro médico. Suponha-se uma cirurgia. O médico-cirurgião em lugar de aplicar toda sua expertise, negligentemente deixa de observar parte de seu conhecimento, causando com isso, dano à saúde do paciente. Não há que se falar que ele agiu mal, mas que ele não agiu com a inteireza de seu conhecimento. É erro decorrente da omissão da expertise. O núcleo, então, em ambas as hipóteses, é justamente o que não se fez, seja por confiança, seja por desleixo.

4) CULPA ADMINISTRATIVA: Para Paul Duzer, citado por Sérgio de André Ferreira, a identificação de culpa administrativa não depende de identificação do agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou [FERREIRA, Sérgio André. Direito Administrativo Didático, 1985, p. 278]. A doutrina então denominou essa teoria como "culpa anônima" ou "falta do serviço". José dos Santos Carvalho Filho aprofundou a questão, asseverando na esteira de tantas lições anteriores com rigor que

"a falta do serviço podia consumir-se de três maneiras: a inexistência do serviço, o mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Em qualquer dessas formas, a falta do serviço implicava o reconhecimento da existência de culpa, ainda que atribuída ao serviço da Administração. Por esse motivo, para que o lesado pudesse exercer seu

⁴ No mesmo sentido: STF, HC nº 69.421-7/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, v.u., RTJ 143-1/212).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

direito à reparação dos prejuízos, era necessário que comprovasse que o evento danoso se originava do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, teria o Estado atuado culposamente” [CARVALHO Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lúmen Juris Editora, 2007, 18a ed., p. 489].

5) NEXO CAUSAL: Aferir nexo de causalidade é tarefa que supera o simples sentir de causa, diante da multiplicidade de variáveis de tempo e espaço que dentro das ciências humanas acabam por vezes teorizadas e mal resolvidas. Para o que importa na solução do feito, mesmo que relativo à Responsabilidade do Estado, alinho-me expressamente à teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexo causal), conforme se extrai da redação do artigo 403 do Código Civil, quando toca disciplinar as perdas e danos:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES confirma essa conclusão. Adverte que

“Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato como está expresso no art. 403; e das várias escolhas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Ed. Saraiva. 7 ed. f. 524).

Por isso, relações causais indiretas ou em perspectiva não serão admitidas.

6) ATO ILÍCITO X ATO LÍCITO: A doutrina e a jurisprudência comumente se foca no dever de indenização daquele que experimenta o injusto do ilícito. Esse é apenas o campo comum das coisas. A sensação mundana do injusto. Contudo, em sábia observação, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO destacou com propriedade algo geralmente não sentido:

“no que diz respeito ao fato gerador da responsabilidade, não está ele atrelado ao aspecto da licitude ou ilicitude. Como regra, é verdade, o fato lícito é que acarreta a responsabilidade, mas, em ocasiões especiais, o ordenamento jurídico faz nascer a Responsabilidade até mesmo de fatos lícitos. Nesse ponto, a caracterização do fato como gerador da Responsabilidade obedece ao que a lei estabelecer a respeito” (CARVALHO



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lúmen Juris Editora, 2007, 18a ed., p. 485).

Exemplo de Responsabilidade civil por ato lícito indisputável é a desapropriação. O Estado ao desapropriar bem particular é obrigado constitucionalmente a indenizar justa e previamente o expropriado. A escusa, pois, de conduta lícita não é suficiente para elidir a responsabilidade.

Analisando a questão, finalmente, a partir dos quatro requisitos clássicos.

DO CASO CONCRETO

Como já registrado anteriormente, os autos dão conta de que o autor foi abordado por policiais militares que, após ligação das vítimas, procuravam suspeito de ter cometido, nos últimos dois meses, dois roubos a mão armada em posto de gasolina próximo. Contudo, ao invés de terem encaminhado o autor à delegacia, onde pudesse eventualmente se dar o reconhecimento pessoal do art. 226 do CPP, ainda que com as limitações habituais da praxe policial, levaram-no diretamente ao posto de gasolina para que o reconhecimento, em arrepio à legislação, ocorresse diretamente na viatura ou por meio de fotografia tirada por celular. Negligência esta que não pode se dizer sem efeitos, posto que os próprios registros do reconhecimento mostram-se incrivelmente maculados, tendo posteriormente o relator do feito criminal, na 9ª Câmara de Direito Criminal, bem apontado:

"Chama a atenção a completa ausência de cuidados mínimos na sua realização. Nos termos de reconhecimento respectivos, consta que o reconhecedor faz a prévia descrição da pessoa que deverá ser reconhecida. É questão básica de realização de reconhecimento. Obviamente, ao responsável pelo termo, deverá ser colhida, especificamente, essa descrição, prévia, colocando-a ali, de forma expressa. Porém, nos dois termos, de fls. 15 e 17, não houve a descrição. Nem se fala na apenas recomendada fileira de pessoas um tanto quanto parecidas com o indivíduo que será reconhecido. De difícil efetivação, a situação nem pode ser exigida. Mas o que se observa no caso é falha de uma conduta básica para qualquer descrição, a fim de lhe dar credibilidade. Mas a polícia civil, pelo verificado, não cuidou de preservar tal cautela, trazendo, então, mais dúvidas no reconhecimento, o que, desde o início, é reclamado pela Defesa.

Ainda sobre o reconhecimento, interessante observar que naquele primeiro registro (destacando que o segundo registro não existiu, somente sendo formalizado quando da efetiva detenção do ora apelante, ou seja, um mês depois dos fatos), houve a descrição do autor como indivíduo de cabelo liso, curto, grisalhos, com cerca de 1,80 metro de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

altura. Mais uma vez, o responsável pela colheita de dados, na polícia civil, falhou. Na ficha de identificação de fls. 33, onde deveria constar a altura do indivíduo, nada foi colocado ("0,00"). A Defesa destacou que sua altura é, na realidade, de 1,70 metro (fls. 541), o que, aparentemente possível, parece deixar ainda mais inseguro o reconhecimento feito. Por outro lado, apenas pela foto de fls. 37, da própria polícia, fica fácil observar que o apelante não tem cabelo liso, mas muito crespo, cheio. Ora, nada, previamente, foi indicado sobre ser manco o criminoso, sendo que altura e cabelo, aparentemente, não bateram com o do apelante. Situação, portanto, já muito difícil de não ser observada, afetando, obviamente, os reconhecimentos realizados."

Negligência que ganhou novos contornos com a configuração de um segundo equívoco, do qual não há como se dizer ao certo se por parte da polícia civil ou se do Ministério Público, que então fizeram constar em relatório, em patente divergência à realidade dos fatos, que o autor teria sido identificado e abordado no exato dia do segundo roubo, perfazendo fragrante delito:

"No dia 06 de julho de 2018, José Romário estava em seu posto de trabalho juntamente com outro funcionário, Severino, quando visualizaram o indiciado entrando na loja e comunicou a Polícia através do COPOM.

Ato contínuo, os funcionários foram abordados pelo indiciado que mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, roubou os bens descritos no ítem 2, supra, evadindo-se a pé logo em seguida.

Policiais Militares informados do roubo e em busca nas proximidades, lograram encontrar o indiciado cujas características coincidiam com as fornecidas e realizaram a abordagem." (fl. 150/152)

Destarte, embora a ré afirme não haver erro na conduta estatal, vez que os eventuais equívocos em fase policial foram posteriormente solucionados em sede judicial, os documentos acostados aos autos demonstram situação menos provisória.

A CONDUTA, portanto, está caracterizada, seja pela realização de reconhecimento lacunoso e impróprio, seja pela relatoria negligente em que confunde-se a data do segundo crime com aquela em que o autor foi abordado e detido. Registro que, na ausência de provas da ação comissiva dos agentes públicos envolvidos, a questão será analisada pelo prisma da omissão negligente.

O DANO está presente vez que os autos demonstram com suficiente clareza que os efeitos da má condução procedimental inicial se fizeram sentir da decisão que confirmou a prisão



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

temporária (fls. 129/135) à denúncia (fls. 150/152), chegando mesmo ao relatório da sentença (fl. 157), sendo crível que tenham influído nas decisões judiciais que neles se lastrearam, com especial impacto na manutenção do autor sob prisão preventiva.

Situação, ademais, em que também caracterizado o NEXO CAUSAL, sendo suficiente à análise que o registro equivocado das circunstâncias da abordagem, em suposto flagrante delito, tenha sido mencionado em inúmeras decisões, chegando, sem retificação expressiva, até as últimas instâncias criminais.

Por fim, a CULPA restou demonstrada na modalidade negligência, pois, na melhor das hipóteses, os agentes públicos envolvidos, comumente submetidos a intensa carga de trabalho, descuidaram ora do registro fidedigno do relato das características reconhecidas pelas vítimas, ora da verificação necessária do quanto reportado (fl. 124/127 e 144/148).

Presentes os pressupostos autorizadores: conduta, dano, nexos de causalidade e culpa, dou por configurada a responsabilidade.

OS LIMITES DA DOSIMETRIA MORAL

Neste segundo momento processual, uma vez reconhecida a Responsabilidade civil, passo a dosar a indenização. A indenização reflete o conjunto de censura que se volta contra o ofensor. Leva em conta a dimensão do dano, mas também a reprovabilidade da conduta, e até a culpa decorrente do episódio. Para análise do primeiro aspecto, o dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, citando MINOZZI, em relação ao seu conteúdo, deve ser compreendido da forma que se segue: "não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado"⁵. STOLZE GAGLIANO, a seu turno, mas em idêntica linha, conceitua que "Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente"⁶.

À luz do tecido, a valoração desse dano deve indenizar a vítima, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa. É da própria ideia de indenização que haja restabelecimento do STATUS QUO ante, reequilibrando a relação jurídica entre as partes. Não deve ser fonte de enriquecimento,

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. responsabilidade Civil. vol. II, p. 780.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Vol. III. Ed. Saraiva. 4 ed. f. 55.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

tampouco que subverta a dor em felicidade. O máximo que se compreende é conforto. Busca-se apenas o EQUILÍBRIO. Ao dosar, pois, existem severos perigos, daí tanta polêmica⁷. Esse fenômeno se torna bastante concreto quando existe ampla disparidade de situação econômica a maior em favor do ofensor. Dessa feita, arbitrar exclusivamente valor de indenização merecida em favor do ofendido pode não desestimular as ofensas do ofensor. Doutro lado, arbitrar indenização que desestime o ofensor enriquece sobremaneira o ofendido. Não há, na disparidade, verdadeiro equilíbrio. Registra-se, no entanto, que se conhece a lição ainda nova, no sentido de que a indenização deva ser desdobrada. No caso de ofensor abastado, cobra-se valor alto que o desestime, contudo, libera-se ao ofendido apenas o limite de seu conforto, reencaminhando-se a diferença para outros fins, incluindo-se aí, finalidades sociais. A ideia agrada, mas não tem permissivo legal. Portanto, entre a ideia e a legalidade, registro-a, mas não aplico.

Seguindo com os parâmetros da dosimetria, apesar do forte entendimento contrário, filio-me a corrente na qual o dano moral não alberga caráter punitivo no ordenamento brasileiro, porque a função de punir e apenar escapa do interesse da vítima, para encontrar ninho no Estado. No sentir do Juízo, a ÍNDOLE do DIREITO CIVIL no curso dos anos sempre esteve atrelada mais ao ressarcimento do ofendido do que à punição do ofensor. Assim, a aplicação de pena punitiva (PUNITIVE DAMAGE), ausente norma legal que a preveja e a tipifique adequadamente, deixaria a imposição da pena à mercê de critérios eminentemente subjetivos, o que, segundo o jurista Humberto Theodoro Junior não deve prosperar, porque o direito pátrio "(...) há muito tempo separou, completamente, a Responsabilidade civil da Responsabilidade penal"⁸ Essa conclusão parece encontrar amparo no ordenamento atual. Ao disciplinar a indenização na Responsabilidade civil, o artigo 944 do Código Civil sinalizou que "(...) A indenização mede-se pela extensão do dano (...)". Portanto, na falta de solução legislativa apropriada frente a situações econômicas tão díspares quanto a das partes do processo, guio a sentença apenas pela indenização devida referente tão só a extensão do dano. Tal a qual a ideia de desmembramento, entendo que o dano punitivo não tem amparo na legalidade atual. Registro, compreendo, simpatizo, mas não aplico. Insisto na LEGALIDADE pura e simples.

O MÉTODO COMPARATIVO MÍNIMO E MÁXIMO.

⁷ Ainda é duradoura uma das críticas sempre formulada. Lembra AGUIAR DIAS citando MINOZZI que de todas as objeções, "a que experimentou maior fortuna foi a impossibilidade de estabelecer equivalência entre o dano e o ressarcimento. Sua inexatidão nos parece estar hoje firmemente demonstrada, porque equivalência, em matéria de reparação do dano, não significa perfeita igualdade entre a indenização e o prejuízo. (...) A condição de impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente exato, porque, em matéria de dano moral, o arbitrário é até da essência das coisas" (⁷ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade Civil. Ed. Renovar. XI ed. f. 1003/1004.).

⁸ Humberto Theodoro Júnior, "Dano Moral", Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 62.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

No que concerne à fixação do quantum debeat para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, busco parâmetros diretamente na jurisprudência. A análise dos julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça permitem inferir algum critério objetivo. O método que manejei foi estabelecer um evento mínimo e outro máximo, e a partir deles examinar os valores atribuídos. Os demais eventos, em princípio, poderão ser objetivamente fixados entre tais lindes, de modo a guardar densidade e coerência com todas as indenizações concedidas por esse Juízo a título de danos morais. Pois bem, como EVENTO MÍNIMO mais comum adoto a negatização do nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo já consignado pelos Tribunais Superiores que a inclusão do nome de alguém na relação do SPC/SERASA, notadamente se injustificada tal inclusão, causa a esse alguém indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial. A fim de reparar o mencionado dano os valores encontrados nos acórdãos variam, em regra, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), margem da qual poucos acórdãos



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

divergem⁹. E nesse sentido seguem outras tantas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça¹⁰ e do E. Tribunal de São Paulo¹¹. Como EVENTO MÁXIMO será fixado a morte de um familiar. Isto porque o parentesco consanguíneo próximo normalmente vem acompanhado da estrita relação afetiva, o que faz presumir o sofrimento em razão da morte do ente querido. Proclama por isso a melhor doutrina que "em favor dos filhos, do cônjuge e dos pais há uma presunção júrís tantum de danos morais por lesões sofridas

⁹ "Na presente hipótese, verifica-se que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não escapa à razoabilidade nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (Recurso Especial 295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005)." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREcurso Especial 452356/SP. Ministro relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 02/10/2014).

"No caso concreto, não se pode reputar exorbitante a indenização de R\$ 6.780,00, arbitrada em função de manutenção indevida do nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREcurso Especial 480639/MG. Ministro relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 09/12/2014).

"Desse modo, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise, e, ainda, diante da flagrante inadequação do valor fixado na origem, aumento a verba indenizatória por dano moral de R\$ 4.000,00 para R\$ 12.000,00, o que, há época da prolação da sentença, correspondia a aproximadamente 20 salários mínimos, montante que reputo razoável para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (Recurso Especial 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005)." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREcurso Especial 372291/RJ. Ministro relator: Marco Buzzi. Data do julgamento: 16/12/2014).

"Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Assim, o eg. Tribunal de origem, ao manter a verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do ora ¹⁰ AgRg no Recurso Especial 1476080/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 16/12/2014; AgRg no AREcurso Especial 573273/SP, recorrente de que seja reduzido o quantum indenizatório." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREcurso Especial 393050/SP. Ministro Moura Ribeiro, j. 02/12/2014; AgRg no AREcurso Especial 595552/DF, Ministro Moura Ribeiro, j. 04/12/2014; AgRg no AREcurso Especial 375856/SP, Ministro Raul Araújo, j. 25/11/2014; AgRg no AREcurso Especial 598301/DF, Ministro Moura Ribeiro, j. 04/12/2014; AgRg no AREcurso Especial 585465/RS, Ministro Marco Aurélio Belizze, j. 16/12/2014; AgRg no AREcurso Especial 494768/MS, Ministro Marco Buzzi, j. 04/12/2014; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 1347155/PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2014; AgRg no Recurso Especial 1474410/RS, Ministro Raul Araújo, j. 21/10/2014; AgRg no Recurso Especial 1312329/MG, Ministro OG Fernandes, j. 16/10/2014; AgRg no AREcurso Especial 556918/SP, Ministro Marco Buzzi, j. 07/10/2014).

¹¹ Recurso nº 0005807-71.2012.8.26.0554, Desembargador Kioitsi Chicuta/32ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2015; Recurso nº 1006031-28.2014.8.26.0196, Desembargador Alexandre Marcondes/ 3ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2015; Recurso nº 0006189-44.2012.8.26.0011, Desembargador Irineu Fava/17ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2015; Recurso nº 0070967-05.2012.8.26.0114, Desembargador Kioitsi Chicuta/32ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2015; Recurso nº 0019990-14.2013.8.26.0004, Desembargador Carlos Abrão, j. 28/01/2015; Recurso nº 0020291-56.2013.8.26.0037, Desembargador Ana Lucia Romanhole Martucci/6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2015; Recurso nº 0003459-11.2012.8.26.0577, Desembargador Luiz Arcuri/15ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2015; Recurso nº 0022977-72.2013.8.26.0602, Ruy Coppola/32ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2015; Recurso nº 1001845-28.2014.8.26.0271, Desembargador Maurício Pessoa/14ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2015; Recurso nº 1048255-75.2014.8.26.0100, Desembargador José Apafic/20ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2015; Recurso nº 0017949-71.2012.8.26.0566, Desembargador César Luiz de Almeida/8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2015.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

pela vítima ou em razão de sua morte" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5a. Edição Malheiros, p. 102; Aguiar Dias, op. cit, p. 896). Neste caso, o valor das indenizações costuma variar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), alguns casos extrapolando pouco mais o valor máximo, outros não alcançando o mínimo¹². Outros julgados do C. Superior Tribunal de Justiça¹³ e do E. Tribunal de São Paulo¹⁴ seguem a mesma linha. Desse modo, estabelecidos os eventos máximo e mínimo, a atribuição do quantum debeat referente aos demais eventos fica atrelada a esses parâmetros, que ficam expressamente fixados entre R\$ 5.000,00 e R\$ 60.000,00. Em existindo

¹² “Nesse passo, as instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, arbitrou o quantum compensatório no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos autores, montante esse considerado adequado diante do abalo sofrido, in casu, a morte do companheiro e pai dos mesmos, conforme se depreende dos autos.” (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no ARecurso Especial 34889/RS. Ministro relator: Raul Araújo. Data do julgamento: 25/11/2014).

“Na hipótese, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais, para cada autor, em razão do falecimento do companheiro e pai dos autores, respectivamente, não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, de modo que também incide a Súmula 7 /STJ.” (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no ARecurso Especial 234627/RN. Ministra relatora: Assusete Magalhães. Data do julgamento: 22/04/2014).

“Do mesmo modo, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 75.000,00 - setenta e cinco mil reais), seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.” (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no ARecurso Especial 524563/RR. Ministro relator: Sérgio Kukina. Data do julgamento: 23/09/2014).

“A Juíza Janine Stehler Martins condenou o réu a pagar a cada um autores, para reparação do dano moral, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Houve-se com extrema moderação. O quantum da indenização pelo dano moral não refoge aos parâmetros da Corte (AC n. 2011.085118-8, Des. José Volpato de Souza; AC n.2009.002710-6, Des. Cid Goulart)’. (...) Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 90.000,00 - noventa mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.” (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no ARecurso Especial 586522/SC. Ministro Relator: Sérgio Kukina. Data do julgamento: 18/11/2014).
¹³ AgRg no Recurso Especial 1482135/PE, Ministro Moura Ribeiro, j. 09/12/2014; AgRg no Recurso Especial 1496167/AC, Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2014; AgRg no Recurso Especial 1368026/CE, Ministra Assusete Magalhães, j. 18/11/2014; AgRg no ARecurso Especial 603610/DF, Ministro Moura Ribeiro, j. 09/12/2014; AgRg no Recurso Especial 1471155/RN, Ministro Herman Benjamin, j. 23/10/2014; AgRg no ARecurso Especial 513793/SC, Ministra Assusete Magalhães, j. 05/08/2014; AgRg no ARecurso Especial 504539/PB, Ministro Herman Benjamin, j. 12/08/2014.

¹⁴ Recurso nº 0008371-77.2007.8.26.0625, Desembargador Edson Luiz de Queiroz/5ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2014; Recurso nº 0000025-55.2004.8.26.0072, Desembargador Antonio Celso Aguiar Cortez/10ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014; Recurso nº 0001595-21.2003.8.26.0619, Desembargador Jarbas Gomes/8ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2015; Recurso nº 0042082-37.2009.8.26.0000, Desembargador Djalma Lofrano Filho/13ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2015; Recurso nº 0017174-66.2010.8.26.0068, Desembargador Oscild de Lima Júnior/11ª Câmara de Direito Público, j. 02/12/2014; Recurso nº 0010310-50.2009.8.26.0196, Desembargador Paulo Barcellos Gatti/4ª Câmara de Direito Público, j. 01/12/2014; Recurso nº 0609353-75.2008.8.26.0053, Desembargador Osvaldo de Oliveira/12ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2014.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

excepcionalidade que justifique a majoração ou redução da indenização, de modo a escapar dos parâmetros instituídos, serão as peculiaridades do caso oportunamente apreciadas e avaliadas. Assim, consoante destacado, as decisões guardarão COESÃO e COERÊNCIA, evitando DESPROPORCIONALIDADE entre as indenizações fixadas nos diferentes casos concretos.

Diante disso, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida dos ofendidos, o quantum suficiente para indenizar a parte autora pelos eventos narrados em inicial deve ter em conta que o fato de Responsabilidade é a conduta negligente dos agentes públicos ao conduzir o reconhecimento pessoal e relatório policial da ocorrência, culminando em cenário de indevida influência nas decisões judiciais que se seguiram, em especial acerca da manutenção da prisão cautelar do autor. Referido evento se enquadra na escala de danos em grau intermediário, em relação aos parâmetros de negativação de nome e morte. Veja-se que, embora o erro e a sua consequência tenham sido relevantes, não se confundem propriamente com o reconhecimento da ocorrência de erro judiciário, tendo as decisões judiciais que se seguiram, embora mal lastreadas, sido condizentes com o quanto disponível à época. Desse modo, fixo o dano moral considerando o erro e também o tempo de prisão disso decorrente em R\$ 50.000,00, valor esse que retroage à data da abordagem policial, primeira oportunidade em que lesado o autor (06/08/2018).

CONCLUSÃO

Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois – parcial razão ao direito pretendido, significa dizer, o autor faz jus à indenização de danos morais, fixada em R\$ 50.000,00, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil¹⁵, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Francisco Carvalho Santos e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

¹⁵ Enunciado 9 da ENFAM: É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais que devem ser corrigidos desde a data do evento e acrescidos de juros de mora a partir da propositura. Aplique-se Repercussão Geral 810 e a partir da vigência, SELIC na forma da emenda 113/19.

Custas e despesas ex lege.

Por força do princípio da causalidade, condeno ainda ambas as partes em honorários advocatícios. A verba honorária fica fixada sobre o valor da causa em favor da réu e sobre o valor da condenação, tudo conforme artigo 85 e §§, do Código de Processo Civil. Alíquota de 5% para cada parte.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2023.

Kenichi Koyama
 Juiz de Direito
 Documento Assinado Digitalmente¹⁶

¹⁶ ¹⁶ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.